

O OUVIDOR-GERAL NO BRASIL E O PROVIDOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS

SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA

O Município de Curitiba, com a criação, pelo Decreto n.º 215, de 21.3.86, do Prefeito Roberto Requião de Mello e Silva, da Ouvidoria Geral da Prefeitura Municipal daquela cidade, é pioneiro na adoção, na América Latina, do instituto do *defensor do povo*, ainda que de forma experimental, mas já com grande êxito. Seu titular é o Dr. Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, auxiliado pelo Dr. Luiz Miguel Justo da Silva.

O fato de estar o órgão ligado ao Executivo, e não ao Legislativo, o afasta do modelo tradicional do Direito Comparado, mas, em compensação, evidencia o caráter democrático da Administração que, voluntariamente, criou um instrumento de autocontrole.

Segundo anunciou o prefeito curitibano, da futura estruturação e escolha do Ouvidor-Geral participará a Câmara Municipal.

Em moldes semelhantes aos existentes em Curitiba, outros municípios e Estados (Alagoas, Vitória, Nova Friburgo, Petrópolis etc.) e o próprio Governo Federal criaram figuras assemelhadas (cf. Decreto n.º 93.714, de 15.12.86, que dispõe sobre a defesa de direitos do cidadão contra abusos, erros e omissões na Administração Federal; Decreto n.º 92.700, de 21.5.86, que instituiu a função de Ouvidor na Previdência Social).

No Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, no 1.º Substitutivo Bernardo Cabral, previa-se a figura do *Defensor do Povo*, mas o texto aprovado pela Comissão de Sistematização não o contempla. Tal fato não impedirá sua criação pela legislação infraconstitucional; e, nos Estados e municípios, nas respectivas constituições e leis orgânicas.

Pela sua posição vanguardeira na matéria, no Brasil, e pelo interesse demonstrado na realização do evento, Curitiba sediou o II Simpósio Latino-Americano do *Ombudsman*, patrocinado por aquele município e pela International Bar Association, cujo Fórum do *Ombudsman* para a América Latina é dirigido pelo Dr. Miguel M. Padilla.

Através de painéis, palestras, debates de teses, juristas, administradores públicos, parlamentares e estudiosos do assunto, um dos *Ombudsmen* suecos e o Provedor de Justiça de Portugal tiveram ensejo de dar sua inestimável contribuição em setor tão importante no capítulo do controle da Administração Pública. Participaram do evento, dentre outros, o Ministro SEABRA FAGUNDES e os Professores FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão Organizadora, MIGUEL M. PADILLA, JORGE LUIZ MAIORANO, ODÍLIA FERREIRA DA LUZ DE OLIVEIRA, ODETE MEDAUAR, PEDRO XAVIER, e GLEISI HEISLER NEVES, bem como o *ombudsman* ANDERS WIGELIUS e o Provedor ANGELO D'ALMEIDA RIBEIRO.

Tivemos oportunidade de, em entrevista coletiva, destacar (*O Globo*, 16.8.87, p. 8) que o encontro divulgou a figura do *ombudsman* em todo o Brasil e debateu suas perspectivas na América Latina, evidenciando tratar-se de veículo popular, aberto, democrático, de fiscalização e controle dos abusos, comissivos e omissivos, do Poder Público.

Não se trata de uma panacéia, de um “super-herói” administrativo, mas sua existência é hoje tida como indispensável num verdadeiro Estado de Direito pluralista, aberto, o que é mais do que ser “transparente”, termo atualmente tão em voga.

Outrossim, como relator das conclusões do Simpósio, juntamente com outros ilustres congressistas, participamos da redação da chamada “Carta de Curitiba”, que, aprovada por unanimidade, em sessão plenária, traduz o pensamento dos que participaram do conclave.

Eis, na íntegra, o respectivo texto:

“CARTA DE CURITIBA SOBRE O INSTITUTO DO OMBUDSMAN

O II Simpósio Latino-Americano do *Ombudsman*, realizado na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, Brasil, no período de 9 a 12 de agosto de 1987, sob o patrocínio da *International Bar Association* e da Prefeitura Municipal de Curitiba, com

a participação de estudiosos do tema, procedentes de vários países, destacando-se a dos senhores ANDERS WIGELIUS, *Ombudsman* (*Justitieombudsman*) da Suécia e ANGELO VIDAL D'ALMEIDA RIBEIRO, Provedor de Justiça de Portugal, reunido em sessão plenária, no dia 12 de agosto, deliberou, por aclamação, reconhecer que o *Ombudsman* se concretiza como *Magistratura de Persuação*, compatível com os organismos e formas tradicionais de controle do Poder Público, complementando-os, sendo identificado pelos seguintes requisitos:

I — institucionalização pelo Poder Legislativo, nos termos de sua competência constitucional, sem prejuízo da promoção de experiências pioneiras, que divulgam o instituto, como o da Ouvidoria Municipal de Curitiba, precursora no Brasil, dando-lhe o respaldo para a sua configuração definitiva, ajustado o seu aperfeiçoamento à índole dos sistemas jurídicos latino-americanos;

II — independência funcional e política e autonomia administrativa e financeira com garantias idênticas às dos membros do Poder Legislativo e o impedimento de exercício de qualquer outra atividade pública, privada e partidária;

III — escolha e destituição de seu titular pelo Poder Legislativo, por maioria qualificada;

IV — criação nos níveis municipal, estadual e federal, segundo princípios da unidade institucional em cada um deles, e da unipessoalidade do órgão superior da instituição, sem prejuízo das especializações que se fizerem necessárias;

V — competência para, de ofício ou por provocação:

a) proteger direitos subjetivos e interesses individuais e comunitários, frente a comportamentos abusivos, por ação ou omissão da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive a exercida por delegação ou transferência, no âmbito dos três Poderes, zelando pela moralidade, legalidade, eficiência e celeridade da atuação administrativa;

b) formular recomendações, sugestões, censuras, como resultado de sua atividade, não podendo porém, desfazer atos da administração, nem impor sanções, sendo-lhe, contudo, facultado provocar a atuação dos órgãos competente;

c) apurar reclamações referentes aos aspectos administrativo-procedimentais da função jurisdicional, recomendando sua correção;

d) sugerir modificações na legislação;

VI — atribuição de amplos poderes de inspeção, investigação, requisição e convocação;

VII — acesso à instituição, com caráter direto, irrestrito, informal e gratuito por qualquer do povo;

VIII — prestação de contas e apresentação de relatórios ao Poder Legislativo;

IX — garantia, pelos meios de comunicação, de divulgação ampla de suas atividades, informes e relatórios.

Igualmente e do mesmo modo resolveu, o plenário do II Simpósio Latino-Americano do *Ombudsman*:

1 — registrar nos seus anais a inestimável contribuição do Poder Executivo do Município de Curitiba, ao criar a Ouvidoria Municipal, demonstrando elevado espírito democrático e oferecendo à população curitibana um poderoso instrumento de controle da Administração Pública;

2 — dirigir moção à ilustrada Câmara Municipal de Curitiba, no sentido de que chancele a brilhante iniciativa do Poder Executivo Municipal, aprovando o Projeto de Lei apresentado neste Simpósio, institucionalizando a Ouvidoria Municipal;

3 — encaminhar as conclusões deste Simpósio à colenda Assembléia Nacional Constituinte do Brasil, tendo em vista, inclusive, a adoção pelo Anteprojeto da Constituição da figura do Defensor do Povo;

4 — registrar especial agradecimento aos senhores ANDERS WIGELIUS, *Ombudsman* da Suécia, e ANGELO VIDAL D'ALMEIDA RIBEIRO, Provedor de Justiça de Portugal que, expondo as valiosas experiências realizadas em seus países, iluminaram as atividades deste Simpósio e orientaram as suas conclusões."

Foram esses tópicos que, ulteriormente, desenvolvemos, em palestra proferida, em 17.8.87, na I Semana de Estudos Jurídicos Luso-Brasileiros, promovida pelo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro e pelo Real Gabinete Português de Leitura.

A propósito, já havíamos elaborado anteprojetos de diplomas normativos acerca da Ouvidoria Geral, para o Estado e o Município do Rio de Janeiro, bem como trabalho publicado na *Comparative Law Review* do *The Institute of Comparative Law in Japan* (vol. XVIII, n.º 1, 1984, p. 17 e segs.).

O vetusto instituto do *Ombudsman*, que nos provém da Suécia (1809), será, no Brasil, um instrumento útil de controle da legalidade, da legitimidade, da moralidade e da eficiência governamentais.

É de assinalar-se, como o faz a Carta de Curitiba, sua perfeita consonância com os demais organismos de *custodia legis*, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, dos quais difere, mas aos quais fornece elementos para o desenvolvimento de sua atuação.

Na já referida entrevista, o Professor FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão Organizadora do Simpósio, gizou que para alguns, quando se fala no papel do *ombudsman*, pensa-se que "ele vai entrar em conflito com o trabalho dos demais órgãos, mas se suas funções são bem definidas, como acontece na Suécia e em Portugal, ele vem apenas somar, ativar e provocar o que precisa ser correto e justo para o cidadão".

No Brasil, por suas dimensões, pelo tamanho de sua população, pela complexidade da estrutura e do funcionamento de seus governos, nos vários níveis federativos, a instituição terá de adaptar-se às suas peculiaridades e necessidades específicas.

Como se lê no n.º IV das conclusões do Simpósio, a unipessoalidade de seu órgão superior é básico para o sucesso da instituição, facilitando seu conhecimento pela comunidade, e dada a necessidade de um pólo de imputação de responsabilidade pela condução de suas atividades.

Mas, em país gigantesco e multiforme como o nosso, a divisão de competências operacionais, *ratione materiae* e *ratione loci*, é um imperativo de eficiência.

Voltado sempre para a sociedade a que serve, tendo de contar com agências sempre de portas abertas para o atendimento à população, parece-nos que, no Brasil, será, realmente, em nível municipal, onde, aliás, inexiste o Ministério Público, que o organismo terá as maiores probabilidades de expansão, inclusive no tocante ao abuso do pequeno poder, que emperra a máquina burocrática e atinge, principalmente, os carentes e o pequeno contribuinte.

Saliente-se, por outro lado, que a Ouvidoria Geral (designação que preferimos, ao lado da de Provedoria), tem seu apanágio e seu suporte na moral ilibada de seu titular e auxiliares, dado que sua capacidade, a par dos aspectos investigatórios, é, substancialmente, de sugestão e de persuasão.

Nessa linha, é inegável o papel decisivo dos meios de comunicação, no auxílio com denúncias, críticas e a divulgação da própria instituição e de suas atividades. Em Portugal, um programa semanal, "A Voz do Provedor", transmitido pela emissora estatal mais ouvida, tem a duração de uma hora, no qual as queixas e reclamações são formuladas ao vivo, tendo sido o principal responsável pela popularização da instituição criada no país, em 1976, após a Revolução dos Cravos, sendo o Provedor o terceiro homem na escala governamental, depois do Presidente e do Primeiro-Ministro.

A experiência de Curitiba e o sucesso da Provedoria de Justiça de Portugal mostram que não se trata de instituto incompatível com nosso Direito e nossa formação político-constitucional.

A propósito, é bastante útil a reprodução dos principais textos que, em Portugal, regem a estruturação e o funcionamento da Provedoria de Justiça, que valiosos serviços tem prestado à comunidade lusa, como, em memorável conferência, no Simpósio em apreço, nos evidenciou seus ilustre titular, Dr. ANGELO VIDAL D'ALMEIDA RIBEIRO:

"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 23.º

1. Os cidadãos podem apresentar queixa por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é designado pela Assembléa da República.

CONSELHO DE ESTADO

Artigo 144.º

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Artigo 145.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembléa da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os presidentes dos governos regionais;
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembléa da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Artigo 146.º

(Posse de mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas g) e h) do artigo 145.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

Artigo 147.º

(Organização e fundamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Artigo 148.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembléia da República e dos órgãos das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 198.º;
- c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
- d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 142.º;
- f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Artigo 149.º

(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 148.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

Artigo 166.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembléia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e

decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º;

d) Apreciar o programa do Governo;

e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;

f) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos das regiões autónomas;

g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado;

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Nacional do Plano, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, onze membros do Conselho de Comunicação Social e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

Artigo 167.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;

b) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;

c) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;

d) Associações e partidos políticos;

e) Bases do sistema de ensino;

f) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais;

g) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, do Conselho de Estado e do Provedor de justiça, incluindo o regime das respectivas remunerações;

h) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;

i) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 218.º;

j) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;

l) Consultas directas aos eleitores a nível local;

m) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;

n) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas.

Artigo 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas, a requerimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor de Justiça, do Procurador-Geral da República, de um décimo dos Deputados à Assembleia da República ou, com fundamento em violação dos direitos das regiões autónomas, das respectivas assembleias regionais ou dos presidentes dos governos regionais;

b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea a) ou do Ministro da República para a respectiva região autónoma;

c) A ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania, com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrada no seu estatuto, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea a), bem como do presidente da assembleia regional, do presidente do governo regional ou de um décimo dos deputados à assembleia regional da respectiva região autónoma.

2. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade

de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Artigo 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não-cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

“LEI N.º 81/77, DE 22 DE NOVEMBRO

Aprova o Estatuto do Provedor de Justiça. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 212/75, de 21 de Abril (*), 120/76, de 11 de Fevereiro (*), e 794-A/76, de 5 de Novembro (*), e o artigo 2.º da Lei n.º 15/77, de 24 de Fevereiro (*).

O Estatuto do Provedor de Justiça foi criado pelo Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, e posteriormente consagrado no artigo 24.º da Constituição.

Torna-se necessário adequar o regime legal ao disposto na Constituição e definir com rigor o Estatuto do Provedor de Justiça como órgão público independente votado à defesa dos direitos e interesses dos cidadãos através de garantia de legalidade e justiça de administração.

Assim, a Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

* Os Decretos-Leis ns. 212/75, 120/76 e 974-A/76, e a Lei nº 15/77 encontram-se publicados no Boletim, ns. 247, 254, 261 e 264, a págs. 436, 270, 305 e 303, respectivamente.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

(Função do Provedor)

O Provedor de Justiça é, nos termos da Constituição, um órgão público independente, que tem por função principal a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da Administração Pública.

Artigo 2.º

(Direito de queixa)

Os cidadãos podem apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos Poderes Públicos, o qual as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

Artigo 3.º

(Independência da actividade do Provedor)

A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO II

ESTATUTO

Artigo 4.º

(Designação)

1. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República, nos termos do regimento respectivo, e toma posse perante o seu Presidente.

2. A designação recairá em cidadão que preencha os requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República e goze de comprovada reputação de integridade e independência.

Artigo 5.º

(Duração das funções)

1. O Provedor de Justiça é designado por quatro anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez, por igual período.

2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

3. A designação do Provedor deverá efectuar-se nos trinta dias anteriores ao termo do quadriénio.

4. Quando a Assembleia da República se encontrar dissolvida, ou não estiver em sessão, a eleição terá lugar dentro dos quinze dias a partir da primeira reunião da Assembleia eleita ou a partir do início de nova sessão, sem prejuízo de convocação extraordinária para o efeito.

Artigo 6.º

(Independência e inamovibilidade)

O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessarem antes do termo do período por que foi designado, salvo nos casos previstos na presente lei.

Artigo 7.º

(Imunidades)

1. Movido procedimento criminal contra o Provedor de Justiça pela prática de qualquer crime e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos se a Assembléia da República deliberar suspender o Provedor do exercício das suas funções, salvo no caso de ao facto corresponder pena maior.

2. O Provedor de Justiça não pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delicto.

3. A prisão implicará a suspensão do exercício das funções do Provedor de Justiça pelo período em que aquela se mantiver.

Artigo 8.º

(Honras, direitos e regalias)

O Provedor de Justiça tem honras, direitos, categoria, remunerações e regalias idênticas às de Ministro.

Artigo 9.º

(Incompatibilidades)

1. O Provedor de Justiça está sujeito às mesmas incompatibilidades que os juizes na efectividade de serviço.

2. O Provedor de Justiça tem o dever de não exercer quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas e de não desenvolver actividades partidárias de carácter público.

Artigo 10.º

(Obrigaçào de sigilo)

O Provedor de Justiça é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, se tal sigilo se impuser em virtude da natureza dos mesmos factos.

Artigo 11.º

(Garantias de trabalho)

1. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie.

2. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para aposentação e reforma, mesmo que no momento da designação não exercesse funções que lhe conferissem tal direito.

3. O Provedor de Justiça beneficia do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores civis da função pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável.

Artigo 12.º

(Vagatura do cargo)

1. As funções de Provedor de Justiça só cessam antes do termo do quadriénio nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República;
- c) Incompatibilidade superveniente;
- d) Destituição pela Assembleia da República;
- e) Renúncia.

2. A renúncia carece de aceitação pela Assembleia da República e só produz efeitos com a publicação da respectiva resolução.

3. A destituição do Provedor de Justiça será regulada pelo Regimento da Assembleia da República.

4. Os restantes motivos de cessação de funções serão verificados pela Assembleia da República nos termos do seu Regimento.

5. No caso de vagatura do cargo, a designação do Provedor de Justiça deverá ter lugar dentro dos trinta dias imediatos, observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 5.º.

6. O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais em vigor sobre a aposentação e reforma por limite de idade.

Artigo 13.º

(Identificação e livre trânsito)

1. O Provedor de Justiça terá direito a cartão especial de identificação, passado pela Secretaria da Assembleia da República e assinado pelo Presidente.

2. O cartão de identificação é simultaneamente de livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da Administração Central, regional e local, serviços públicos, empresas públicas e pessoas colectivas de direito público em geral.

Artigo 14.º

(Adjuntos do Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça poderá nomear um ou dois adjuntos, que poderá exonerar a todo o tempo.

2. O Provedor de Justiça poderá delegar nos adjuntos os poderes referidos no artigo 19.º e àqueles competirá, igualmente, assegurar o expediente dos serviços no caso de cessação ou interrupção de funções do Provedor.

3. Aos adjuntos do Provedor de Justiça aplicam-se as disposições dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º.

Artigo 15.º

(Coadjuvação nas funções)

O Provedor de Justiça é coadjuvado nas funções específicas do seu cargo por coordenadores e assessores.

Artigo 16.º

(Protecção criminal do Provedor)

1. O Provedor de Justiça e os adjuntos, os coordenadores e assessores do Provedor de Justiça e o Serviço do Provedor de Justiça são considerados, respectivamente, como autoridade pública, agente de autoridade e serviço público, designadamente para efeitos penais.

2. O Provedor de Justiça é equiparado aos Deputados para os efeitos dos artigos 164.º, 166.º, parágrafo único do artigo 167.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 168.º e artigo 181.º do Código Penal.

Artigo 17.º

(Auxílio das autoridades)

Todas as autoridades e agentes de autoridades deverão prestar ao Provedor de Justiça o auxílio que lhes for solicitado para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES

Artigo 18.º

(Competência)

1. Ao Provedor de Justiça compete:

a) Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, ou à melhoria dos serviços da Administração;

b) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, formulando recomendações para a sua interpretação, alteração, revogação ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro directamente interessado e, igualmente, se for caso disso, aos presidentes das assembleias regionais e presidentes dos governos das regiões autónomas;

c) Emitir parecer, à solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade;

d) Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade do Serviço do Provedor de Justiça, os meios da sua acção e de como se pode recorrer ao seu serviço.

2. Compete ainda ao Provedor de Justiça solicitar ao Conselho da Revolução * a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, nos termos do artigo 281.º da Constituição, bem como solicitar a apreciação da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às regiões autónomas, nos termos da Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto. (*)

Artigo 19.º

(Poderes)

No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça tem poderes para:

* Esta Lei encontra-se publicada no Suplemento — Julho e Agosto —, ao nº 269, do Boletim, à p. 54.

* Tribunal Constitucional.

a) Efectuar, com ou sem aviso, visitas de inspecção a todo e qualquer sector da actividade da Administração Central, regional e local, incluindo as empresas públicas, examinando documentos, ouvindo órgãos e agentes da Administração ou pedindo as informações que reputar convenientes;

b) Proceder a todas as investigações que considere necessárias ou convenientes, podendo adoptar, em matéria de produção de prova, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos;

c) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à defesa dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da acção administrativa.

Artigo 20.º

(Limites de intervenção)

1. O Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar os actos dos Poderes Públicos e a sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de recurso hierárquico e contencioso.

2. Ficam excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do Provedor de Justiça os Órgãos de Soberania, as assembleias e governos regionais, com excepção da sua actividade administrativa e dos actos praticados na superintendência da Administração.

3. As queixas relativas à actividade judicial que, pela sua natureza, não estejam fora do âmbito da actividade do Provedor de Justiça, serão tratadas através do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público, conforme os casos.

Artigo 21.º

(Relatório e colaboração com a Assembleia da República)

1. O Provedor de Justiça enviará anualmente à Assembleia da República um relatório das suas actividades, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efectuadas e os resultados obtidos, o qual será publicado no *Diário da Assembleia da República*.

2. A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça poderá tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o julgar conveniente e sempre que aquelas solicitem a sua presença.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

Artigo 22.º

(Iniciativa)

1. O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou colectivamente, ou por iniciativa própria, relativamente a factos que por qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento.

2. As queixas ao Provedor de Justiça não dependem de interesse directo, pessoal e legítimo, nem de quaisquer prazos.

Artigo 23.º

(Apresentação de queixas)

1. As queixas podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, mesmo por simples carta, e devem conter a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.

2. Quando apresentadas oralmente, serão reduzidas a auto, que o queixoso assinará sempre que saiba e possa fazê-lo.

3. As queixas podem ser apresentadas directamente ao Provedor de Justiça ou a qualquer agente do Ministério Público, que lhas transmitirá imediatamente.

4. Quando as queixas não forem apresentadas em termos adequados, será ordenada a sua substituição.

Artigo 24.º

(Queixas transmitidas pela Assembleia da República)

1. A Assembleia da República, as comissões parlamentares e os Deputados podem solicitar ao Provedor de Justiça a apreciação das petições ou queixas que lhes sejam enviadas.

2. A Assembleia da República e respectivas comissões parlamentares podem solicitar urgência na apreciação das queixas que transmitam ao Provedor.

Artigo 25.º

(Apreciação preliminar das queixas)

1. As queixas serão objecto de uma apreciação preliminar tendente a avaliar da sua admissibilidade.

2. Serão indeferidas liminarmente as queixas manifestamente apresentadas de má-fé ou desprovidas de fundamento.

Artigo 26.º

(Instrução)

1. A instrução consistirá em pedidos de informação, inspecções, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos, e será efectuada por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de provas.

2. As diligências serão efectuadas pelo Provedor de Justiça e seus colaboradores, podendo também a sua execução ser solicitada directamente aos agentes do Ministério Público ou a quaisquer outras entidades públicas com prioridade e urgência, quando for caso disso.

Artigo 27.º

(Dever de colaboração)

1. Os titulares e agentes da Administração têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.

2. As autoridades públicas, bem como os órgãos de qualquer entidade pública, prestarão ao Provedor de Justiça toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Provedor, se tal lhes for pedido.

3. O disposto no número anterior não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelo Governo, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

Artigo 28.º

(Depoimentos)

1. O Provedor de Justiça poderá solicitar a qualquer cidadão depoimentos ou informações sempre que o reputar necessário para o apuramento dos factos.

2. No caso de recusa de depoimento, o Provedor de Justiça, se o julgar imprescindível, poderá notificar, mediante aviso postal registrado, as pessoas que devam ser ouvidas, constituindo crime de desobediência a falta de comparência ou a recusa de depoimento não justificadas.

3. As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que a pedido do convocado for fixada pelo Provedor, serão pagas por conta do orçamento do Serviço do Provedor de Justiça.

Artigo 29.º

(Arquivamento)

Serão mandadas arquivar as queixas:

a) Quando não sejam da competência do Provedor de Justiça;

b) Quando o Provedor conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;

c) Quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas pela Administração.

Artigo 30.º

(Encaminhamento para outros órgãos)

1. Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, especial-

mente previsto na lei, poderá limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.

2. Independentemente do disposto no número anterior, o Provedor deverá informar sempre o queixoso dos meios contentiosos que estejam ao seu alcance.

Artigo 31.º

(Casos de pouca gravidade)

Nos casos de pouca gravidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça poderá limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente, ou dar por encerrado o assunto com as explicações fornecidas.

Artigo 32.º

(Audição das pessoas postas em causa)

Fora dos casos previstos nos artigos 28.º e 30.º, o Provedor de Justiça deverá sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer conclusões.

Artigo 33.º

(Participação de infracções e publicidade)

1. Quando no decurso do processo resultarem indícios suficientes da prática de infracções criminais ou disciplinares, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento delas, conforme os casos, ao Ministério Público, ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração de processo disciplinar.

2. Quando as circunstâncias o aconselhem, o Provedor pode ordenar a publicação de comunicados ou informações sobre as conclusões alcançadas nos processos ou sobre qualquer outro assunto relativo à sua actividade, utilizando, se necessário, os meios de comunicação social estatizados, e beneficiando, num e noutro caso, do regime legal de publicação de notas officiosas, nos termos das respectivas leis.

Artigo 34.º

(Conclusões)

1. As recomendações do Provedor de Justiça serão dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou a situação irregulares.

2. Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, poderá dirigir-se ao superior hierárquico competente.

3. Se a Administração não actuar de acordo com as suas recomendações, ou se se recusar a prestar a colaboração pedida, o Provedor poderá dirigir-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição.

4. As conclusões do Provedor serão sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados e, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

Artigo 35.º

(Irrecorribilidade dos actos do Provedor)

Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, os actos do Provedor de Justiça não são susceptíveis de recurso e só podem ser objecto de reclamação para o próprio Provedor.

Artigo 36.º

(Queixas de má fé)

Quando se verifique que a queixa foi feita de má fé, o Provedor de Justiça participará o facto ao agente do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal nos termos da lei geral.

Artigo 37.º

(Isenção de custas e selos e dispensa de advogado)

Os processos organizados perante o Provedor de Justiça estão isentos de custas e selos e não obrigam à constituição de advogado.

CAPÍTULO V

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Artigo 38.º

(Autonomia, instalação e fim)

1. O Serviço do Provedor de Justiça tem por função prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições definidas na presente lei.
2. O Serviço do Provedor de Justiça é dotado de autonomia administrativa e financeira.
3. O Serviço do Provedor de Justiça funcionará em instalações próprias.

Artigo 39.º

(Competência administrativa e disciplinar)

Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal do Serviço do Provedor de Justiça e exercer sobre ele o poder disciplinar.

Artigo 40.º

(Pessoal)

1. O Serviço do Provedor de Justiça disporá de um quadro próprio, nos termos da respectiva lei orgânica.
2. O pessoal do quadro do Serviço do Provedor de Justiça rege-se pelo regime geral dos funcionários civis do Estado e demais legislação que lhe seja aplicável.

Artigo 41.º

(Orçamento do Serviço e respectivas verbas)

1. O Serviço do Provedor de Justiça terá um orçamento anual, elaborado nos termos da respectiva lei orgânica.

2. A dotação orçamental do Serviço do Provedor de Justiça constará de verba inscrita no orçamento da Assembleia da República.

3. O Provedor de Justiça tem competência idêntica à de Ministro para efeitos de autorização de despesas.

Artigo 42.º

(Recursos)

Das decisões do Provedor de Justiça praticadas no âmbito da sua competência de gestão do Serviço cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43.º

(Norma transitória)

1. Enquanto não entrar em vigor a lei orgânica do Serviço do Provedor de Justiça, manter-se-á em vigor o Decreto-Lei n.º 189-A/76, de 15 de Março (*).

2. O n.º 1 do artigo 5.º é aplicável ao Provedor de Justiça em exercício à data do presente decreto, contando-se o quadriénio a partir da sua tomada de posse.

Artigo 44.º

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 212/75, de 21 de Abril, 120/76, de 2 de Fevereiro, e 794-A/76, de 5 de Novembro, e o artigo 2.º, da Lei n.º 15/77, de 24 de Fevereiro.

* Este Decreto-Lei encontra-se publicado no Boletim, nº 235, a p. 260.

Aprovada em 14 de Outubro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, VASCO DA GAMA FERNANDES.

Promulgada em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, MÁRIO SOARES.”

Finalmente, reproduzimos o texto normativo curitibano:

DECRETO N.º 215

— Estabelece a função de Ouvidor-Geral da Prefeitura Municipal de Curitiba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos arts. 50 e 51 da Lei n.º 5.700, de 19 de dezembro de 1977, e no parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 6.817, de 2 de janeiro de 1986, decreta:

Art. 1.º Cabe ao Chefe do Poder Executivo designar um Ouvidor-Geral, dentre seus Assessores, Símbolo C-2, com as atribuições definidas neste decreto.

Art. 2.º Atuando na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões ilegais ou injustos cometidos pela Administração Pública Municipal, compete ao Ouvidor-Geral:

I — Receber e apurar a procedência das reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e determinar, quando cabível, a instauração de sindicância, de inquéritos administrativos e de auditorias aos órgãos competentes;

II — Recomendar a anulação ou correção de atos contrários à lei ou às regras de boa administração representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes;

III — Sugerir medidas de aprimoramento da organização e das atividades da Administração Pública Municipal, em proveito dos administrativos.

Art. 3.º Poderá dirigir-se ao Ouvidor-Geral qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, física ou jurídica, que resida ou exerça atividades no Município de Curitiba e que se considere lesada por ato da Administração Pública Municipal.

§ 1.º A menoridade não será impedimento para recebimento de reclamações ou denúncias.

§ 2.º As reclamações e denúncias anônimas somente serão recebidas, desde que aceitas as razões do anonimato.

§ 3.º O Ouvidor-Geral, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar e determinar o arquivamento de qualquer reclamação ou denúncia que lhe seja dirigida.

§ 4.º Não serão objeto de apreciação do Ouvidor-Geral as questões pendentes de decisão judicial.

Art. 4.º Todos os servidores do Poder Público deverão prestar apoio e informação ao Ouvidor-Geral em caráter prioritário e em regime de urgência.

§ 1.º As informações requisitadas, por escrito, pelo Ouvidor-Geral deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2.º A impossibilidade de cumprir o prazo determinado no *caput* deverá ser comprovada por escrito, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5.º O Ouvidor-Geral, no uso de suas atribuições, terá acesso a quaisquer documentos existentes na Administração Pública Municipal, podendo requisitá-los para exame e posterior devolução.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO 29 DE MARÇO, em 21 de março de 1986.

(a) ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Prefeito Municipal